



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 068

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020

ANO IX



### SUMÁRIO

<b>ASSESSORIA DA MESA .....</b>	<b>Capa</b>
<b>SECRETARIA LEGISLATIVA .....</b>	<b>0819</b>
<b>SUP. DE RECURSOS HUMANOS .....</b>	<b>0820</b>

### ASSESSORIA DA MESA

### PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

### PROJETO DE LEI Nº 483/2020

Dispõe sobre a proibição da inscrição nos órgãos de restrição e proteção ao crédito dos consumidores que estejam em atraso nas contas de serviços essenciais, como de fornecimento elétrico e água, no Estado de Rondônia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 1º Fica vedada no âmbito do Estado de Rondônia a tomada de medidas que resulte na negativação, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, ou quaisquer outras que constituam constrição ao acesso ao crédito ou aos serviços propriamente ditos, por parte das prestadoras de serviço de fornecimento de água e eletricidade, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – para efeitos desta Lei são considerados serviços essenciais o fornecimento de energia elétrica e de água, através das empresas concessionárias destes serviços.

Art. 2º Caberá ao Estado através de seus órgãos de regulação e secretarias a fiscalização da aplicação da presente Lei, podendo aplicar a qualquer tempo, as sanções nela contidas.

§ 1º Em caso de descumprimento será aplicado multa equivalente a 100 (cem) UPF do Estado para cada dia de descumprimento, assim como a cada caso.

§ 2º Havendo reincidência, a multa diária será dobrada, podendo chegar até o limite de 1.000 (mil) UPF do Estado, para cada caso.

§ 3º Os valores eventualmente apurados com a aplicação das multas previstas nos parágrafos anteriores serão destinados a ações de combate ao COVID-19.

Art. 3º Caberá ao Estado regulamentar e dar publicidade a esta Lei, informando á população e comunicando às prestadoras de serviço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo Coronavírus (COVID-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando a necessidade de manutenção da condição de alerta <sup>aos</sup> casos de pessoas idosas e os especiais das pessoas com maior idade, com recomendação pública de isolamento social.

Considerando a premência da adoção de medidas de prevenção e tomada emergencial de medidas que minimizem os impactos de eventual propagação do vírus no Estado de Rondônia;

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe

#### MESA DIRETORA

Presidente: **LAERTE GOMES**  
1º Vice-Presidente: **ROSÂNGELA DONADON**  
2º Vice-Presidente: **CASSIA MULETA**

1º Secretário: **ISMAEL CRISPIN**  
2º Secretário: **DR. NEIDSON**  
3º Secretário: **GERALDO DA RONDÔNIA**  
4º Secretário: **EDSON MARTINS**

#### SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - **Hélder Risler de Oliveira**  
Departamento legislativo - **Maria Aparecida Silva N. Lima**  
Divisão de Publicações e Anais - **Róbison Luz da Silva**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria  
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

Sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e controlado do Poder Executivo, e dá outras providências;

Considerando a orientação da Federação Brasileira dos Bancos, que em reunião de emergência com as maiores instituições bancárias do País decidiram a prorrogação dos pagamentos de boletos e dívidas não vencidas junto a estas instituições pelo período de sessenta dias;

Considerando a Resolução Normativa N. 878 de 24 de março de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica que dispõe sobre a suspensão do corte no fornecimento de energia pelo prazo de 90 dias, assim como a suspensão da entrega da fatura mensal impressa.

Pois bem, com base nas considerações supramencionadas, bem como ainda das constantes reclamações em redes sociais e da população em geral, de que mesmo com a determinação de suspensão de corte, as empresas prestadoras de serviços essenciais, como de fornecimento elétrico, estariam enviando mensagens notificando da inclusão dos seus consumidores nos órgãos de proteção ao crédito.

Notadamente, a inscrição no cadastro de mal pagadores implicam em graves prejuízos financeiros à já tão afetada população de nosso Estado. Além de impedir o acesso ao crédito, implica em cancelamento de cartões e tantos outros óbices que podem afetar ainda mais a economia do Estado nesse momento de crise que enfrentamos. Sendo assim urgente que a Propositura em questão seja aprovada em regime de urgência por esta Casa de leis.

O que se busca aqui é a impossibilidade da continuidade dos serviços, mas um equilíbrio entre uma prestação de serviços responsável nesse momento de crise e a manutenção dos próprios serviços das prestadoras. Ora, a população ainda mais endividada e sem nenhuma opção de crédito dificilmente encontrará alternativas que não selecionar quais contas pagar. Por isso, toda medida que desonere, em qualquer grau que seja a população, resulta em medida combativa e de compensação às pesadas restrições já impostas.

Por fim, ciente da sensibilidade desta Casa ante à necessidade do nosso povo é que submeto com caráter de urgência esta Matéria.

Plenário das Deliberações, 31 de março de 2020.  
Dep. Cássia Muleta – PODEMOS

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 489/2020**

Altera a Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de militares do Estado de Rondônia fardados.

#### **A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º A Emenda da Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório aos agentes da segurança pública do Estado de Rondônia identificados”.

Art. 2º O caput do Art. 1º da Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Todos os ônibus, a qualquer título, vinculados às empresas delegatárias que exploram o serviço de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Rondônia, ficam obrigados a transportar gratuitamente os agentes de segurança pública do Estado de Rondônia, conforme o artigo 143 da Constituição Estadual, desde que identificados, mediante apresentação de carteira de identidade funcional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Deputados,

O presente Projeto de Lei Ordinária visa alterar a Emenda e caput do Art. 1º da Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de militares do Estado de Rondônia fardados.

Enfatiza-se que a Matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o Art. 39, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:  
(...) – Leis Ordinárias.”

O presente Projeto tem como principal objetivo a abrangência do benefício de transporte interestadual gratuito a todos os agentes da segurança pública, tais como: Policiais Militares, Policiais Civis, Policiais Penais, Agente de Segurança Socioeducativos e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, mesmo que não estejam trajando suas fardas, bastando assim à apresentação de suas carteiras de identidade funcional, sendo esta emitida pelo órgão de subordinação correspondente, para os deslocamentos intermunicipais, quando almejar usufruir de tal benefício.

Destarte, se faz necessário informar que é comum a convocação para que os agentes de segurança pública prestem serviços distantes de seus domicílios, a fim de realizarem operações investigativas, policiamento ostensivo e preventivo em áreas de conflito, manutenção de presos sob custódia em operações deflagradas pelo Estado, investigações sigilosas, buscas, salvamentos, ações de defesa civil, transferência de apenados e socioeducandos, bem como outras atribuições que

competem à preservação da ordem pública, a mando do Governo do Estado.

Ademais, deve-se destacar que o presente Projeto se faz necessário, considerando os valorosos serviços prestados por tais agentes, sem qualquer objeção ou distinção da importância dos mesmos em prol da Segurança Pública do Estado de Rondônia, os eximindo assim da responsabilidade de dispor de seus próprios proventos para arcar com deslocamentos interestaduais.

Outrossim, insta salientar que a necessidade de que a obrigatoriedade de que o agente que visa usufruir do transporte gratuito estar obrigatoriamente fardado se faz impertinente e de grande risco à segurança dos mesmos e dos demais passageiros, tendo em vista que ficam suscetíveis à criminosos durante o trajeto. Em razão disto, se faz necessário à preservação da identidade de todos os agentes que irão usufruir do transporte intermunicipal gratuito, bastando que portem suas devidas carteiras de identidade funcional, para fim de apresentação obrigatória no estabelecimento de venda de passagens, no momento em que solicitarem a passagem para deslocamento ou quando for necessário.

Diante do exposto, pedimos atenção na busca de melhor solução para proporcionar melhorias aos serviços de segurança pública realizados pelos agentes de segurança pública como força pública estadual, tendo em vista que estes primam pelo zelo, honestidade e correção de propósitos, com a finalidade de proteger a sociedade e os bens públicos e privados, diminuindo conflitos e gerando a sensação de segurança que a comunidade anseia.

Pelo exposto, ante a relevância do pleito, requer o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 31 de março de 2020.  
Dep. Anderson Pereira – PROS.

#### **PROJETO DE LEI Nº 490/2020**

Dispõe sobre a Proibição do uso da Substância Dietilenoglicol em qualquer fase de produção de Cervejas no âmbito do Estado de Rondônia.

#### **A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Fica proibida a utilização da substância Dietilenoglicol em qualquer fase de produção de cervejas, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará cervejarias e congêneres, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa entre 100 (cem) e 20.000 (vinte mil) UPF's;

III – Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 3º As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas por órgão ou entidade estadual a serem definidas em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo de sua publicação.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Preferencialmente cumpre ressaltar que, o Projeto de Lei em questão, institui a proibição do uso da substância Dietilenoglicol em qualquer fase da produção de cervejas, no âmbito do Estado de Rondônia.

O objetivo maior do Projeto de Lei é conscientizar as empresas que a substância Dietilenoglicol é um solvente orgânico altamente tóxico que causa insuficiência renal e hepática, podendo inclusive levar a morte quando ingerido.

Portanto, se torna indispensável medidas preventivas para proibir a utilização dessa substância. Assim, conclamamos os nobres Pares desta Casa, à aprovação do Projeto de Lei, diante da importância da Matéria ao viabilizar a Proibição do uso da Substância Dietilenoglicol em qualquer fase de Produção de Cervejas no âmbito do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 30 de março de 2020.  
Dep. Eyder Brasil – PSL.

#### **PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 519/2020**

Dispõe sobre a gratuidade da emissão e renovação da carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, e institui o Programa CNH Social no âmbito do Estado de Rondônia.

#### **A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Programa CNH – Social, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores às pessoas que comprovarem ser necessitadas financeiramente e cuja renda familiar seja de até três salários mínimos ou estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2º A concessão do benefício previsto nesta Lei não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, que serão realizados por entidades públicas ou entidades credenciadas na forma do artigo 148 da Lei Federal 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O candidato beneficiado pelo Programa CNH – Social poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez até o encerramento do serviço Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, nos casos de:

I – comprovada inaptidão temporária;

II – encaminhado à Junta Médica Especial;

III – perícia em junta médica ou psicológica, em grau de recurso; e

IV – reprovação nos exames teóricos técnicos ou prático de direção veicular.

Art. 4º O benefício instituído por esta Lei não se aplica no caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e às pessoas que:

I – Tenham cometido crimes na condução de veículo automotor;

II – necessitem reiniciar o processo de habilitação;

III – tiverem a CNH ou a Permissão para Dirigir cassadas;

e

IV – tiverem suspenso o direito de dirigir.

Art. 5º O Poder Público fará publicar na rede mundial de computadores o número de benefícios e a identificação dos beneficiados.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o programa CNH – Social destinada às pessoas que comprovarem ser necessitadas financeiramente e cuja renda familiar seja de até três salários mínimos ou estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Milhões de famílias brasileiras vivem em situação de pobreza absoluta – renda familiar inferior a meio salário mínimo per capita. Na maioria dos casos, tal situação poderia ser atenuada caso houvesse algum tipo de qualificação profissional que possibilitasse a inserção no mercado de trabalho. Em muitos desses casos, a simples habilitação para conduzir veículo automotor poderia abrir algumas portas e permitir que concorressem a vagas de emprego.

Para as camadas mais pobres da população a Carteira Nacional de Habilitação – CNH constitui uma oportunidade a mais de conseguir trabalho, de exercer uma atividade econômica. No entanto, com as exigências criadas pelo Código de Trânsito em vigor, o custo com aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos, tem constituído impedimento para esta parte da população acessar os serviços de habilitação.

No entanto, é sabido que o processo para obter o documento de habilitação é um tanto oneroso e supera em muito a renda dessas famílias. Mostra-se, portanto, impossível para esses brasileiros absolutamente pobres arcar com os custos para a realização dos exames exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Assim, propomos a criação de Programa de acesso à CNH a ser implementado pelo Poder Público Estadual destinado às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou que comprovarem ser necessitadas financeiramente e cuja renda familiar seja de até três salários mínimos, que são justamente aquelas consideradas como de baixa renda.

Conclamamos os Nobres Pares para aprovar a presente proposta e que, certamente, uma vez transformada em Lei, contribuirá para a profissionalização e inserção no

mercado de trabalho de milhares de pessoas que hoje estão dependentes dos programas sociais.

Por tal motivo, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Propositura.

Plenário das Deliberações, 30 de março de 2020.

Dep. Ezequiel Neiva – PTB.

### PROJETO DED LEI Nº 520/2020

Dispõe sobre a necessidade da dispensa da vistoria, por meio da autodeclaração do proprietário de veículos automotores quanto à segurança veicular e ambiental, durante o plano de contingência relacionado ao novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que demonstra.

### A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autodeclaração de que o veículo encontra-se em perfeitas condições de trafegar, quanto à segurança veicular e ambiental.

Parágrafo único – A autodeclaração de que trata o caput do artigo 1º da presente Lei, quando inverídica, fará com que o proprietário seja responsabilizado civil e criminalmente pelas informações prestadas.

Art. 2º O licenciamento anual poderá ser realizado através do sítio eletrônico do órgão de trânsito.

§ 1º O licenciamento anual compreende o recolhimento do Documento Único do Detran de Arrecadação – DUDA, referente ao licenciamento anual, a taxa de emissão de CRLV e do seguro obrigatório – DPVAT.

I – consoante a Lei nº 7.718, de 2017, a inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam, junto ao DETRAN, realizar o licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei.

II – a multa de trânsito, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam junto ao DETRAN, realizar o licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei.

§ 2º Após a quitação dos débitos de que trata o parágrafo primeiro do artigo 2º, o Certificado de registro e Licenciamento de Veículo – CRLV estará disponível para retirada presencial na unidade do DETRAN de registro do veículo ou poderá, caso o proprietário assim o queira, ser enviado para o endereço informado, consoante regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 3º É vedado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN, condicionar o Licenciamento anual de veículo automotor com mais de um ano de fabricação, a vistoria de que trata o artigo 104 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único – Para fins do artigo 131 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o DETRAN expedira documento de

licenciamento, independentemente da vistoria de que trata o artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 4º O licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei, não dispensa os proprietários de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular – GNV da vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Parágrafo único – No momento do licenciamento de que trata o caput do artigo 2º da presente Lei, os proprietários dos veículos movidos a Gás Natural Veicular – GNV apresentarão o número do Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Art. 5º Constatada a infração de trânsito que não seja possível sanar no local durante a fiscalização do veículo, o agente do DETRAN/RO, responsável pela operação, procederá a notificação, que dar-se-á através da contra apresentação de recibo ao condutor, que terá prazo de até 07 (sete) dias úteis para apresentar o veículo ao posto do DETRAN/RO, com as irregularidades sanadas.

§ 1º Caso o condutor não compareça no prazo estipulado no caput deste artigo, será processado a infração de trânsito, com a devida averbação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), da seguinte expressão – 'PROIBIDA CIRCULAÇÃO'.

§ 2º A retirada da averbação se dará com o comparecimento, a qualquer tempo, do veículo ao posto do DETRAN/RO, com as irregularidades sanadas, mantendo a multa aplicada, respeitando-se o devido processo legal.

§ 3º Não haverá incidência de taxa ou qualquer outro custo seja para averbar ou retirar a expressão 'PROIBIDA CIRCULAÇÃO' do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 6º Ficam excluídos da presente Lei os veículos de transporte escolar, os veículos de cargas, os veículos de transporte coletivo de passageiros e o veículo rodoviário de passageiros, consoante o que dispõe a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Projeto Lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus Pares, tem como finalidade no momento que o Estado de Rondônia atravessa, reconhecendo estado de calamidade pública no dia 20 de março de 2020, em decorrência do avanço do Coronavírus, conforme último boletim informativo, fornecido pela Secretária do Estado de Saúde – SESAU, com 9 casos confirmados e 1 óbito, sendo 179 casos suspeitos.

Com o objetivo de contribuir com medidas de contenção da pandemia denominada coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), apresento este Projeto de Lei. Cabe ressaltar, de início, a Constituição de 1988 outorgou a União a competência privativa para legislar sobre trânsito. Com base nesses preceitos o Congresso Nacional editou o Código de Trânsito Brasileiro a qual atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN a regulamentação da inspeção técnica para verificar as condições de segurança dos veículos

em circulação (artigo 12, I e 104) e a titularidade dos serviços de vistorias e de inspeção veicular, os quais podem ser Delegados a órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal (artigo 22, III).

No exercício de sua competência o CONTRAN aprovou a Resolução nº 5 de 1998 a qual dispõe sobre vistoria de veículos em três situações: transferência de propriedade, alteração de domicílio intermunicipal e interestadual do proprietário ou alteração de características do veículo.

Sabe-se também que a Constituição Brasileira de 1988 autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, II). E o artigo 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia como atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

É evidente que o Brasil, assim como muitos no mundo, passa por situação excepcional, que demanda de medidas de urgência. Assim, para não obrigar as pessoas a saírem de casa por conta de obrigações com o Estado, faz-se urgente suspender as obrigações de competência estadual.

Atualmente a emissão do licenciamento anual pode ser feito no sítio eletrônico do órgão de trânsito, considerando os avanços tecnológicos disponíveis e sua utilização em prol da sociedade. O CTB, em seu artigo 27, atribui ao cidadão condutor a responsabilidade de autovistoriar rotineiramente seu veículo, exigindo que ele verifique a existência de equipamentos de uso obrigatório e as boas condições de funcionamento antes de colocá-lo em circulação. É o princípio da confiança, baseado na premissa de que todos devem agir de forma responsável e de acordo com as normas estabelecidas, sem a necessidade de patrulhamento do Estado.

Durante este momento delicado e de instabilidade que vivemos com a possibilidade de autovistoriar seu veículo, o contribuinte terá menor comprometimento de sua renda com impostos, reduzindo significativamente os índices de inadimplência.

Diante da gravidade do atual cenário, considerando a situação de emergência/calamidade pública em que nos encontramos, conto com o apoio de meus Pares.

Plenário das Deliberações, 01 de abril de 2020.

Dep. Ezequiel Neiva – PTB.

## PROJETO DE LEI Nº 513/2020

Autoriza o Poder executivo a contratar apólice de seguro de vida para os profissionais de saúde, no âmbito do Estado de Rondônia, durante a vigência do Decreto 24.871, de 16 de março de 2020.

**A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar apólice de seguro de vida para os profissionais de saúde, durante a vigência do Decreto 24.871 de 16 de março de 2020.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID – 19).

## JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar apólice de seguro de vida para os profissionais de saúde, durante a vigência do Decreto 24.871 de 16 de março de 2020.

A Organização Mundial de Saúde classificou o novo Coronavírus (COVID – 19) como pandemia, com alto risco de transmissão de taxa de mortalidade. Os profissionais de saúde estão mais expostos a contrair a doença, pois realizam um serviço essencial à população. Enquanto o Poder Público orienta os cidadãos para que se mantenham em suas casas, a estes profissionais a convocação é inversa, pois eles são a linha de frente para o combate da pandemia e não podem parar de trabalhar.

Considerando que esta exposição é necessária para socorrer os infectados com a COVID-19 e que o trabalho é de extrema utilidade pública, é importante que o Poder Executivo providencie um seguro de vida para auxiliar as famílias destes profissionais que tem colocado suas vidas em risco em defesa da sociedade.

Devido à urgência e relevância deste tema, peço o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Plenário das Deliberações, 01 de abril de 2020.  
Dep. Ezequiel – PTB.

## PROJETO DE LEI Nº 514/2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino, durante o plano de contingência do Novo Coronavírus – COVID 19 da Secretaria de Estado da Saúde.

### A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada do Estado de Rondônia obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo 40% (quarenta por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º - As unidades de ensino que possuem calendário escolar regular ou sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga

horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de trata o caput deste artigo de imediato.

Art. 2º As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas Mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependem da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia (PROCON/RO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

## JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Projeto de Lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus Nobres Pares, tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito estadual, tendo em conta o momento que o Estado de Rondônia atravessa.

O Estado de Rondônia foi mais extremo quanto à prevenção da doença, reconhecendo estado de calamidade pública no dia 20 de março de 2020, em decorrência do avanço do Coronavírus, e uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajusta de maneira a não propiciar que as escolas tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, que possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo a suspensão das aulas.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto.

Plenário das Deliberações, 01 de abril de 2020.  
Dep. Ezequiel Neiva – PTB.

**PROJETO DE LEI Nº 515/2020**

Veda a suspensão e o corte de auxílios a servidores e funcionários públicos, no âmbito do Estado de Rondônia, durante o plano de contingência do Novo Coronavírus – COVID 19.

**A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Fica vedada a suspensão e o corte de qualquer forma de auxílios e benefícios, que seriam concedidos sob outras circunstâncias, a todos servidores e funcionários públicos da administração pública direta, indireta, autarquia e fundacional, durante o período do Decreto 24.871, de 16 de março de 2020 que “decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências”.

Parágrafo único – Para fins de aplicação desta lei, consideram-se como benefícios e auxílios todos adicionais aplicados às remunerações dos servidores, a exemplo da alimentação, educação, transporte, saúde, odontológica e outros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares,

A presente Propositura busca assegurar, de forma expressa, a vedação da suspensão e do corte de qualquer forma de auxílio e benefício recebido pelos servidores estaduais. O Estado de Rondônia foi mais extremo quanto à prevenção da doença, reconhecendo estado de calamidade pública no de 20 de março de 2020, em decorrência do avanço do Coronavírus, e no último boletim registrado 9 casos confirmados e 1 óbito, sendo 179 casos suspeitos.

Ocorre que o corte de benefícios é moralmente inaceitável, e deve ser proibido, enquanto perdurar a situação de emergência. A paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos. A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que os mesmos fiquem impedidos de pagar suas despesas que não se alteram mesmo com a suspensão.

Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares para a aprovação desta Proposição que visa salvaguardar a saúde pública de nosso Estado.

Plenário das Deliberações, 01 de abril de 2020.  
Dep. Ezequiel Neiva – PTB.

**PROJETO DE LEI Nº 516/2020**

Dispõe sobre a suspensão do protesto de títulos durante período certo e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Ficam suspensos os protestos de títulos durante os períodos em que for declarado o Estado de Emergência ou de Calamidade.

§ 1º - A suspensão de que trata o caput deste artigo se destina a cobrança de títulos dos residentes/domiciliados na área constante da declaração.

§ 2º - Esta Lei não abrange as situações de “estado de Calamidade Financeira”.

Art. 2º Passados 30 (tinta) dias da declaração do fim do estado de Calamidade ou emergência, os títulos poderão ser protestados.

Art. 3º Esta Lei se aplica a pessoas físicas, às micro e pequenas empresas e as MEIs (Micro Empreendedor Individual).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei visa proibir proteger e resguardar a população e os pequenos empresários de ter seu nome protestado por falta de pagamento dos títulos enquanto perdurar a período do Estado de Emergência e Calamidade, visto que ser notório que estamos passando por um período de muitas incertezas em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), que vem assolando todo o Estado.

O Governo do Estado de Rondônia tem tomado medidas energéticas para a reclusão domiciliar de todos, com o objetivo de amenizar a propagação do vírus. Desta forma, as medidas dispostas no Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 interfere diretamente na vida da população, uma vez que muitos trabalhadores perderão seus empregos. Muitos trabalhadores informais perderão suas rendas e muitas empresas terão que fechar suas portas.

Por tal motivo, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Propositura.

Plenário das Deliberações, 30 de março de 2010.  
Dep. Ezequiel Neiva - PTB

**PROJETO DE LEI Nº 517/2020**

Dispõe sobre a prorrogação excepcional da validade dos documentos, como certidões, autorizações, e suspende todas as vistorias no setor de transportes e renova automaticamente as licenças e outros exigíveis pelo Estado que sejam emitidos, no âmbito do Estado de Rondônia, durante o plano de contingência do novo Coronavírus – COVID 19.

**A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º O Poder Executivo prorrogará, por no mínimo de 90 (noventa) dias o vencimento de documentos como certidões, autorizações, permissões, bem como suspende todas as vistorias no setor de transportes e renova automaticamente

as licenças e outros documentos exigíveis pelo Estado de Rondônia, que sejam emitidos pelos 52 municípios do Estado.

Parágrafo único – Inclui-se na determinação do caput deste artigo a validade de Cédulas de identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Certificado de Registro de Licenciamento Veicular, aferições de taxímetro, Certificado de Segurança Veicular (CSV).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir novos documentos na prorrogação de validade bem como prorrogar os prazos que forem fixados enquanto perdurar a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID – 19).

Art. 3º O poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Projeto de Lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus Pares, tem como finalidade ao momento que o Estado de Rondônia atravessa. Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde conformou o primeiro caso de contaminação no Brasil.

No presente momento, já é possível afirmar com segurança que o vírus revela uma rápida disseminação mundial, uma vez que, segunda a Organização Mundial de Saúde já o caracteriza como pandemia desde 11 de março. Especificamente no Brasil, em 13 de março de 2020, passamos do primeiro caso em 26 de fevereiro de 2020 e quase 1500 pessoas com suspeita.

O Estado de Rondônia foi mais ao extremo quanto à prevenção da doença, reconhecendo estado de calamidade pública no dia 20 de março de 2020, em decorrência do avanço do Coronavírus, e no último boletim registrou 9 casos confirmados e 1 óbito, sendo 179 casos suspeitos.

É evidente que o Brasil, assim como muitos países no mundo, passa por situação excepcional, que demanda a tomada de medidas de urgência. Assim, para evitar obrigar as pessoas a saírem de casa por conta de obrigações com o Estado, faz-se urgente suspender todos os prazos de vencimento de documentos e obrigações de competência estadual.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto.

Plenário das Deliberações, 01 de abril de 2020.  
Dep. Ezequiel Neiva Deputado Estadual – PTB.

### PROJETO DE LEI Nº 518/2020

Autoriza as instituições públicas e privadas de atendimento à saúde a adaptarem respiradores e ventiladores pulmonares, do tipo mecânico hospitalar, para dois pacientes, em casos de situação de calamidade pública ou situação de emergência em saúde, no âmbito do Estado de Rondônia,

durante o plano de contingência do Novo Coronavírus – COVID-19.

### A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Ficam as instituições públicas e privadas de atendimento à saúde autorizada a adaptarem respiradores e ventiladores pulmonares do tipo mecânico hospitalar, de modo que um parêntese possa atender simultaneamente à dois pacientes, nos casos de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Projeto de Lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus Pares, tem como finalidade o momento que o Estado de Rondônia atravessa.

O Estado de Rondônia foi mais extremo à prevenção da doença, reconhecendo estado de calamidade pública no dia 20 de março de 2020, em decorrência do avanço do Coronavírus, e no último boletim registrou 9 casos confirmados e 1 óbito e 179 casos suspeitos.

A situação de calamidade pública em saúde provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) fez com que houvesse a possibilidade de falta de aparelhos respiradores para o atendimento de pacientes em estado grave nas internações das unidades de saúde.

A presente proposição tem o escopo de dar segurança jurídica à possível decisão das unidades de saúde em atender dois pacientes com apenas um aparelho respirador.

Diante da gravidade do atual cenário, considerando a situação de emergência/calamidade pública em que nos encontramos, conto com o apoio de meus Pares.

Plenário das Deliberações, 01 de abril de 2020.  
Dep. Ezequiel Neiva – PTB.

### PROJETO DE LEI Nº 530/2020

“Dispõe sobre Prorrogação de Prazo de Vigência do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros no Estado de Rondônia em Decorrência da Decretação da Pandemia COVID-19”.

### A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Ficam prorrogadas todos os prazos de vigências do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, sem a necessidade de solicitação de renovação, desde que não haja alteração no



estabelecimento e permaneçam cumprindo o Certificado de Vistoria vencido na sua totalidade.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – CBMRO/CAT/DAT fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos Certificados de Vistorias do Corpo de Bombeiros para que, na medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda do Estado de Rondônia.

Parágrafo único – Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – CBMRO/CAT/DAT a analisar, de forma prioritária, empreendimentos embargados, caso haja, retorna à normalidade da situação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto no que for cabível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta surge com objetivo primordial em face as dificuldades financeiras que a população enfrenta, ocasionadas pela queda na arrecadação de todos os setores produtivos, submeto à discussão e deliberação dos Nobres Pares, o Projeto de Lei que pretende prorrogar todos os prazos de vigências de Certificados de Vistoria do Corpo de Bombeiros, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias sem a necessidade de solicitação de renovação.

Todos os países do mundo estão passando por um momento de extrema delicadeza, e, em Rondônia a situação não é diferente, a exigência de permanecer nas suas residências como forma de barrar a disseminação do COVID-19 já vem sendo cumprida e tende a ficar ainda mais rígida nos dias que se aproximam, por outro lado, existem atividades que necessitam operar para dar suporte a sobrevivência e a economia estadual.

Sabemos ainda que há muitos estabelecimentos comerciais como farmácias, mercados, supermercados atacados, lojas de EPI, indústrias, atividades agrícolas, agroindústrias e demais estabelecimentos que necessitam manter-se funcionando, a fim de gerar insumos, empregos e garantia de renda aos trabalhadores.

Portanto, atender prioritariamente a novos pedidos – que podem vir a gerar novos postos de trabalho e gerar renda que será tão necessária após este período delicado em nossa saúde e economia é medida indispensável.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares a fim de aprovar a presente proposta.

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2020.  
Dep. Cirone Deiró – PODEMOS.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 068/2020

Cria o Serviço Social de Solidariedade, “S.O.S Rondônia” da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Serviço Social de Solidariedade, “S.O.S Rondônia” a ser executado nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O serviço que trata esta Resolução será realizado por meio de aquisição e doação de bens materiais.

Art. 2º Esta Resolução tem os seguintes objetivos:

I – reduzir as desigualdades sociais;

II – atuar em casos de calamidade pública e estado de emergência;

III – combater a fome;

IV – promover campanhas de conscientização social;

V – proteger a vida, a saúde e a segurança da população de baixa renda;

VI – facilitar o amplo acesso à cidadania e aos direitos humanos;

VII – inserir valores de ética, moral, solidariedade, generosidade e honestidade;

VIII – mobilizar as autoridades públicas para atuação em conjunto;

IX – angariar fundos da iniciativa privada para realização de projetos sociais;

X – apoiar projetos de evangelização nos presídios.

Art. 3º Para efeito desta Resolução entende-se por:

I – serviço social: é toda e qualquer atividade voltada para a defesa dos direitos e da cidadania da comunidade carente que esteja ou não em situação de calamidade pública.

II – bens materiais: roupas, cestas básicas, remédios, kits de higiene pessoal, equipamentos de proteção individual, fraldas, cadeiras de rodas, bíblias, óculos, próteses em geral e afins.

Art. 4º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos individuais e coletivos envolvidos e as peculiaridades locais.

Art. 5º A criação, implantação e a coordenação, do órgão institucional “S.O.S Rondônia”, ficará por conta do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado um local de fácil acesso ao público como mercado, hiper mercado, farmácia e drogarias para receber os doativos da população e atender as demais atividades previstas nesta Resolução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Ato do chefe do Poder Legislativo regulamentará esta Resolução no que couber.

Art. 8º Fica o Presidente do Poder Legislativo autorizado abrir crédito adicional suplementar até o valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para atender a execução desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Considerando o Decreto n. 24.887/2020 de Calamidade Pública no Estado de Rondônia, inclusive as medidas adotadas pelo Poder executivo para o enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), é necessário que esta Casa de Leis também adote medidas em prol do cidadão rondoniense, razão que apresenta o Projeto de Resolução voltado à população de baixa renda que neste momento está desguarnecida, principalmente, autônomos que estão impedidos de laborar ante-exigência de isolamento para evitar a propagação da doença COVID-19.

Tendo em vista que a pandemia enfrentada no mundo todo é uma situação extraordinária, impondo ao Poder Executivo, a necessidade de adotar medidas urgentes contra a propagação do vírus para que a saúde pública do Estado de Rondônia não entre em colapso.

A presente Proposição visa criar o Serviço Social de Solidariedade no âmbito desta Edilidade. Por meio de simples reflexão sobre o papel do deputado e da importância social que possui esta Casa, percebe-se que todo nosso esforço ainda é pouco e que podemos contribuir muito mais, com o povo de nosso Estado.

Diante do caos instalado em nosso País e no mundo, pretendemos criar com essa propositura o "S.O.S. RONDÔNIA", que servirá não apenas para ajudar no combate ao COVID-19, mas também servirá para outras ações futuras de prevenção, tais como, enchentes, desastres naturais e etc.

Está bem nítido que a criação do serviço social visa integrar os Poderes com a população, para que possamos, juntos, sair desse estado de calamidade pública que assola o nosso Estado.

É sabido que a população está com extrema dificuldade para adquirir os produtos de prevenção ao COVID-19 (Álcool em gel, máscaras cirúrgicas e etc.) e sabemos que se todos ficarem em casa, como é recomendado, certamente faltará alimentos nas residências do nosso Estado.

O poder público não pode atuar isolado nesse enfrentamento, precisamos do apoio da população, principalmente, daqueles que possuem poder aquisitivos e desejam contribuir.

Cabe ressaltar, que a Assembleia Legislativa é uma instituição pública que representa toda a população, que assume relevante papel na inclusão social, sendo de todos os órgãos, o mais popular e democrático.

A presente Propositura dignificará e valorizará ainda mais o trabalho dos Deputados perante a sociedade.

Por trata-se de matéria de grande relevância pra este Poder Legislativo e acima de tudo para a população de nosso Estado, contamos com o elevado espírito público dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 31 de março de 2020.  
Dep. Jhony Paixão – PRB.

### **PROJETO DE LEI Nº 521/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de telefonia fixa e móvel cancelarem a multa contratual de fidelidade dos

consumidores que perderam vínculo empregatício e dá outras providências.

### **A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço de telefonia fixa e móvel, no âmbito do Estado de Rondônia, obrigadas a cancelarem a multa contratual de fidelidade dos consumidores que perderem o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

Art. 2º O não atendimento ao previsto nesta Lei sujeitará a concessionária ao pagamento de multa de 100 (cem) UFPF/RO, por dia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares,

A presente Propositura tem a finalidade de obrigar as concessionárias de serviço de telefonia fixa e móvel, no âmbito do Estado de Rondônia, a cancelarem a multa contratual de fidelidade dos consumidores que perderem o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

A multa contratual de fidelidade consiste em uma penalização imposta ao consumidor que, outrora, havia se comprometido a usufruir dos serviços de telefonia por um determinado período de tempo.

Ocorre que, muitas vezes, a rescisão contratual dos serviços de telefonia decorre da situação de desempregado involuntário, ocasião em que o consumidor precisa eliminar gastos e se vê obrigado a cancelar o contrato de serviço de telefonia que, por sua vez, lhe impõe multa pela suposta "quebra de fidelidade".

Diante disso, deve-se conferir proteção ao consumidor perante cláusulas que se tornam abusivas quando analisadas sob a perspectiva de infortúnio.

Ainda nessa perspectiva, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor garante como direito básico do consumidor a possibilidade de revisão de cláusulas por motivo superveniente e a proteção contra cláusulas abusivas, observe:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas."

Outrossim, impede registrar que a matéria objeto desta Lei (cancelamento de multa por quebra de fidelidade) já fora apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4908/RJ, oportunidade em que foi declarada a constitucionalidade da implementação da norma de proteção ao consumidor, não sendo verificada qualquer espécie de usurpação de competência, observe:

Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro. Prestadoras de serviços de telefonia fixa e celular. Hipótese de cancelamento da multa contratual de fidelidade alegada usurpação de competência privativa da união para legislar sobre exploração de serviços de telecomunicações afronta aos Arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República inócência.

1 – A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ou praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo.

2 – Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público.

3 – Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócência usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. "Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

Assim, afastada qualquer cogitação de inconstitucionalidade e, considerando a importância da norma de proteção ao consumidor, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 7 de abril de 2020.

Dep. Chiquinho da EMATER - PSB

### PROJETO DE LEI Nº 522/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino e de saúde notificarem às autoridades públicas competentes a prática de violência autoprovocada, automutilação e tentativa de suicídio, e dá outras providências.

### A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Ficam obrigados, no Estado de Rondônia, os estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, a notificar às autoridades competentes a prática de violência autoprovocada, automutilação e tentativa de suicídio de que tomarem conhecimento.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, entende-se por estabelecimento de ensino, as escolas de nível básico, fundamental, secundário ou médio e as faculdades e universidades de ensino superior e por estabelecimentos de saúde, os hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatorios, bancos de sangue, de órgãos, de leite e congêneres, acupuntura, veículos para transporte e pronto atendimento de pacientes e postos de saúde, dentre outros, sejam públicos ou privados.

Art. 2º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, e a tentativa de suicídio, devem ser notificados pelos:

I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – estabelecimentos de ensino público e privados ao conselho tutelar.

§ 1º - Nos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata este artigo, nos termos de regulamento.

§ 2º - A notificação prevista nesta Lei tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 3º - Os estabelecimentos públicos e privados previstos nesta Lei deverão informar e orientar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 4º Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de notificação e de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de modo a integrar suas ações nessa área.

Parágrafo único – O Estado desenvolverá esforços no sentido de adotar as providências para a divulgação desta Lei.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar, no Estado de Rondônia, os estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, a notificar às autoridades públicas competentes a prática de violência autoprovocada, automutilação e tentativa de suicídio de que tomarem conhecimento.

Por sua vez, a Carta Magna Brasileira, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção da saúde (art. 24, XII, da CF/88), tema central do presente projeto. A Constituição Federal, ainda reza que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" (§ 1º do art. 24), e que tal incumbência "não exclui a

competência suplementar dos Estados” (§2º do art. 24). Assim, entendendo ser legítima e admissível a propositura desta Matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei. Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida ora proposta, conto com o apoio e voto favorável dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020.  
Dep. Eyder Brasil - PSL

### PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Dispõe sobre a garantia de atendimento preferencial, às vítimas de violência sexual, junto à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

#### **A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Fica garantido atendimento preferencial, às vítimas de violência sexual, junto à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, no Estado de Rondônia.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo do Estado, regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A violência sexual consiste em grave problema de saúde pública, além de séria violação da dignidade humana e de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. É inegável que práticas dessa natureza atingem, sobretudo, mulheres, causando danos físicos, psicológicos e mesmo reprodutivos irreparáveis.

O importante passo rumo à proteção dos direitos das mulheres foi a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, que “dispõe sobre medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica”, o que abrange, entre outras coisas, a violência sexual, o Projeto de Lei, ora proposto, tem por finalidade criar um mecanismo garantidor de prioridade, a fim de conferir às vítimas de violência sexual, atendimento preferencial junto a autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, em relação aos serviços de assistência judiciária, no Estado de Rondônia.

Portanto, é de relevante significativo social uma lei que reforce a rede de atendimento aos casos de violência sexual, de modo a garantir, às vítimas, o conhecimento de seus direitos e adequada resposta estatal no tratamento da questão. Daí, a certeza de contarmos com o apoio dos Nobres Pares desta Augusta Casa Legislativa, na aprovação desta Propositura.

Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020.  
Dep. Eyder Brasil – PSL

### PROJETO DE LEI Nº 524/2020

Dispõe sobre a suspensão do recebimento de pagamentos dos mutuários de programas habitacionais durante a pandemia do Coronavírus – COVID 19.

#### **A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Fica suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou enquanto durar a crise do Coronavírus (COVID 19), o recebimento dos pagamentos de prestações e tributos referentes aos mutuários de programas habitacionais de baixa renda junto à Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social- SEAS.

Art. 2º O Poder Executivo do Estado de Rondônia poderá executar esta Lei em colaboração com os órgãos competentes da união e dos municípios.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput. No mesmo sentido a Constituição do Estado de Rondônia no artigo 8º, XVIII e XIX expressa o seguinte:

XVIII – promover os programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tanto no meio urbano quanto na zona rural, diretamente ou em convênio com as Prefeituras;

XIX – promover a integração social dos setores desfavorecidos, identificando-os e combatendo as causas da pobreza e os fatores da marginalização;

Dessa forma, visando garantir que esse direito não seja obstruído, em meio ao atual cenário de crise econômica, consequência da pandemia do Coronavírus (COVID 19), apresenta-se este Projeto de Lei que objetiva suspender o pagamento de prestações e tributos referentes aos mutuários de programas habitacionais de baixa renda.

Com a necessidade de isolamento social, para que o contágio do vírus não aumente exponencialmente, muitos perderam seus empregos, ou aqueles que trabalham autonomamente, na informalidade, não puderam sair de suas casas para trabalhar e, assim, tiveram grande redução na renda. Consequentemente, o dinheiro que antes tinham para pagar por suas moradias hoje não existe mais.

Portanto, pretende-se, com este Projeto, que essas famílias continuem em suas casas, sem a cobrança, bem como a não inscrição nos bancos de dados de inadimplentes enquanto perdurar essa situação, até que a normalidade volte e as pessoas possam cumprir com suas obrigações contratuais.

Nesse sentido, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 7 de abril de 2020.  
Dep. Chiquinho da EMATER - PSB

**PROJETO DE LEI Nº 525/2020**

Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e licenciamentos ambientais no Estado de Rondônia em decorrência da decretação da pandemia COVID-19.

**A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º ficam prorrogadas todos os prazos de vigências de autorizações Ambientais e dos licenciamentos ambientais expedidos no Estado de Rondônia quer sejam Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI ou Licença de Operação – LO, por pelo menos 120 (cento e vinte) dias, sem a necessidade de solicitação de renovação, desde que não gerem poluição e permaneçam cumprindo a licença vencida na sua totalidade.

Art. 2º A Secretaria do Meio Ambiente – SEDAM fica obrigada a analisar prioritariamente os pedidos de novas Autorizações Ambientais, Licenciamentos Prévios e de Instalação e Operações para que, a medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda do Estado de Rondônia.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria do Meio Ambiente – SEDAM, analisar de forma prioritária, empreendimentos embargados, caso haja, retorno à normalidade da situação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto no que for cabível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta surge com objetivo primordial em face as dificuldades financeiras que a população enfrenta, ocasionadas pela queda na arrecadação de todos os setores produtivos, submeto à discussão e deliberação dos Nobres Pares, Projeto de Lei que pretende prorrogar todos os prazos de vigências de autorizações e dos licenciamentos ambientais expedidos no Estado de Rondônia, quer sejam Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI ou Licença de Operação – LO, por pelo menos 120 (cento e vinte) dias sem a necessidade de solicitação de renovação.

Todos os países do mundo estão passando por um momento de extrema delicadeza, e, em Rondônia a situação não é diferente, a exigência de permanecer nas suas residências como forma de barrar a disseminação do COVID-19 já vem sendo cumprida e tende a ficar ainda mais rígida nos dias que se aproximam, por outro lado, existem atividades que necessitam operar para dar suporte a sobrevivência e a economia estadual.

Sabemos ainda que há muitas indústrias, atividades agrícolas e agroindústrias que necessitam manter-se funcionando, a fim de gerar insumos, empregos e garantia de renda aos trabalhadores.

É sabido também que aquele que está com sua licença para vencer tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer a renovação, porém na situação que se apresenta os quadros administrativos encontra-se trabalhando de forma reduzida, assim como escritórios de advocacia, contabilidade e de consultoria ambiental – profissionais que constantemente

auxiliam na montagem dos requerimentos das renovações e elaboram os estudos e diagnósticos necessários no momento da renovação da validade dessas licenças, e ainda os próprios órgãos competentes também estão trabalhando com pessoal reduzido e em home office.

Portanto, atender prioritariamente a novos pedidos – que podem vir a gerar novos postos de trabalho e gerar renda que será tão necessária após este período delicado em nossa saúde e economia é medida indispensável.

Pelo exposto conto com o apoio dos Nobres Pares a fim de aprovar a presente proposta.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

Dep. Cirone Deiró – PODEMOS

**PROJETO DE LEI Nº 526/2020**

Autoriza o Poder Executivo a contratar apólice de seguro de vida para os profissionais de saúde, durante a vigência do Decreto nº 24.919, de 05 de abril de 2020.

**A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo realizar a contratação de apólice de seguro de vida para os profissionais de saúde, durante a vigência do Decreto nº 24.919, de 05 de abril de 2020.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Pares,

Os profissionais de saúde tem um dos maiores desafios da atualidade: atuar na linha de frente no combate ao novo Coronavírus (COVID-19). São os heróis em uma guerra contra um inimigo invisível, e enquanto o Poder Público orienta a quarentena voluntária para evitar um colapso do sistema de saúde em dimensão global, estes profissionais, que são indispensáveis neste momento de enfrentamento, estão sendo convocados e não fogem à luta.

A doença provocada pelo novo Coronavírus foi classificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia de alto risco de transmissão e taxa de mortalidade. Nossos profissionais de saúde, que realizam um serviço essencial população, estão mais expostos a contaminação, tendo em vista o contato direto com eventuais pacientes infectados.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a contratar apólice de seguro de vida para os profissionais de saúde, durante a vigência do Decreto nº 24.919, de 05 de abril de 2020. Tendo em vista que esta exposição é necessária para socorrer os infectados com o COVID-19, e que o trabalho é de extrema utilidade pública, destacamos a grande importância de providência por parte do Poder Executivo na contratação do seguro de vida para auxiliar as famílias

destes destemidos profissionais que arriscam suas vidas em defesa da sociedade.

Diante do exposto, e considerando a urgência e relevância deste tema, solicitamos aos Nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da presente Propositura.

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2020.  
Dep. Cirone Deiró – PODEMOS

### **PROJETO DE LEI Nº 527/2020**

Dispõe sobre isenção de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Sobre insumos específicos, como medida de precaução em razão da pandemia estabelecida pelo novo “Coronavirus” – COVID -19, no Estado de Rondônia.

#### **A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Ficam isentos da incidência de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, pelo período de vigência recomendado pela Organização Mundial de Saúde, em razão da pandemia do novo “Coronavirus” – COVID -19, no Estado de Rondônia, sendo os produtos a serem isentos:

- I – Álcool em gel (NCM 2207.20.1);
- II – Insumos para fabricar álcool em gel, exceto o consumo de energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas no acondicionamento do produto final;
- III – Materiais que utilizados para confecção de máscaras de panos, conforme estabelecido pela OMS, sendo produtos específicos para desinfecção. São os produtos:
  - a) Tecido do tipo algodão (NCM 5209);
  - b) Elástico (NCM 5806.20.00);
  - c) Linha para costurar (NCM 5204);
  - d) Agulhas de costura (NCM 7319);
- IV – Hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11)
- V – Álcool 70% (NCM 2208.30.90)

Parágrafo único – Os produtos somente serão isentos, desde que devidamente justificados, sendo os produtos adquiridos de forma exclusiva para confecção de máscaras de panos (máscaras caseiras), para atender e auxiliar na demanda do Estado de Rondônia, que neste momento está em estado de calamidade pública, e para a população em geral as máscaras cirúrgicas encontram-se em falta.

Art. 2º Fica autorizado o poder executivo conceder a isenção de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, conforme artigo anterior na hipótese de aprovação da medida e CONFAZ.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Nobres Pares,

A proposta apresentada tem como objetivo isentar os referidos produtos elencados nos incisos do artigo 1º, tornando fácil o acesso da população do Estado de Rondônia aos produtos a fim de evitar uma maior propagação do contágio com a pandemia de COVID-19, “Coronavirus”, bem como tornar habitual a assepsia para combater a disseminação da pandemia.

Hoje temos o decreto 24.919, de 5 de abril de 2020, que considerando as recomendações da OMS, foram tomadas medidas visando redução do contágio, que desta maneira com esta propositura queremos unir esforços não só como Governo Estadual, mas com o Governo Federal, com soluções que a longo prazo irão combater a COVID-19, e também precaver a população frente a ela.

O momento é de urgência, mas com responsabilidade, cabendo a este Parlamento, tomar medidas rápidas e responsáveis que consigam amenizar todo e qualquer risco de contaminação por parte da população rondoniense.

Os dados informados hoje pelo Estado de Rondônia são de uma pequena progressão da doença, e hoje não podemos duvidar de qualquer estratégia que vise confrontar a COVID-19 neste momento.

Diante do exposto solicitamos aos Nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da presente Propositura.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.  
Dep. Cirone Deiró – PODEMOS

### **PROJETO DE LEI Nº 528/2020**

Dispõe sobre prorrogação de prazo de vigência do certificado de vistoria do corpo de bombeiro no Estado de Rondônia em decorrência da pandemia COVID-19.

#### **A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Ficam prorrogadas todos os prazos de vigência do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiro, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, sem a necessidade de solicitação de renovação, desde que não haja alteração no estabelecimento e permaneçam cumprindo o Certificado de Vistoria vencido na sua totalidade.

Art. 2º O Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – CBMRO/CAT/DAT fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos Certificados de Vistorias do Corpo de Bombeiro para que, na medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda do Estado de Rondônia.

Parágrafo único – caberá ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – CBMRO/CAT/DAT a analisar, de forma prioritária, empreendimentos embargados, caso haja, retorno à normalidade da situação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto no que for cabível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta surge com objetivo primordial em face as dificuldades financeiras que a população enfrenta, ocasionadas pela queda na arrecadação de todos os setores produtivos. Submeto à discussão e deliberação dos Nobres Pares o Projeto de Lei que pretende prorrogar todos os prazos de vigências de Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiro, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias sem a necessidade de solicitação de renovação.

Todos os países do mundo estão passando por um momento de extrema delicadeza, e, em Rondônia a situação não é diferente, a exigência de permanecer nas suas residências como forma de barrar a disseminação do COVID-19 já vem sendo cumprida e tende a ficar ainda mais rígida nos dias que se aproximam, por outro lado, existem atividades que necessitam operar para dar suporte a sobrevivência e a economia estadual.

Sabemos ainda que há muitos estabelecimentos comerciais como farmácias, mercados, supermercados, atacados, lojas de EPI, indústrias, atividades agrícolas, agroindústrias e demais estabelecimentos que necessitam manter-se funcionando, a fim de gerar insumos, empregos e garantia de renda aos trabalhadores.

Portanto, atender prioritariamente a novos pedidos – que podem vir a gerar novos postos de trabalho e gerar renda que será tão necessária após este período delicado em nossa saúde e economia é medida indispensável.

Pelo exposto conto como apoio dos Nobres Pares a fim de aprovar a presente proposta.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

Dep. Cirone Deiró – PODEMOS

**PROJETO DE LEI Nº 529/2020**

Dispõe sobre a concessão de Crédito Especial desburocratizado, financiado pelo Banco do Povo, por meio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, com juros taxa 0% para pequenos produtores rurais, micro e pequeno empreendedor, MEI e autônomos, em razão do Decreto 24.919, de 05 de abril de 2020.

**A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º O Poder Executivo poderá conceder crédito especial, com regras de concessão e amortização flexíveis, para agricultura familiar; agroindústrias, cooperativas rurais, micro e pequeno empreendedor, MEI e autônomos.

Parágrafo único – Para consecução do descrito no caput, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Banco do Povo, por meio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, para criação da linha de crédito com juros taxa 0%.

Art. 2º Prorroga o vencimento de 6 (seis) meses seguintes de financiamentos em andamento, para o final da prestação sem acréscimo de juros.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 3 (três) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar a economia do Estado de Rondônia, uma vez que é garantido a subsistência das famílias do campo, dando maior acolhimento a agricultura do Estado, tanto quanto o abastecimento de matérias-primas transformadas em produtos secundários abastecendo as redes de supermercados. Sendo assim sua interferência causará um grande prejuízo ao Estado, desde modo assegura no âmbito do Estado de Rondônia, em razão da doença causada pelo novo Coronavírus (sars-Cov-2) COVID-19, uma melhor mitigação.

Outrossim, há muitas indústrias, atividades agrícolas e agroindústrias que necessitam manter-se em funcionamento, a fim de gerar insumos, empregos e garantia de rendas aos trabalhadores.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou, na data de 11 de março de 2020, a pandemia do novo Coronavírus, chamado de Sars-Cov-2, e desde então, estão sendo adotadas medidas para evitar a disseminação da doença, dentre elas estão: evitar aglomerações e locais fechados, higienizar as mãos, evitar o consumo de alimentos frios, bem como evitar viagens.

Nesse contexto, sabendo que a pandemia é um evento extraordinário e inusitado, vários países, inclusive o Brasil estão adotando a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos, como a principal medida de combate e controle da proliferação da doença.

Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 7 de abril de 2020.

Dep. Cirone Deiró – PODEMOS

**PROJETO DE LEI Nº 509/2020**

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Rondônia, a Festa de São Judas Tadeu, realizada no distrito de Surpresa, município de Guajará Mirim, no âmbito do Estado de Rondônia.

**A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Rondônia, a Festa de São Judas Tadeu, realizada no Distrito de Surpresa, município de

Guajará Mirim há 22 (vinte e dois) anos, pelo seu valor histórico e cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Parlamentares,

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a Festa de São Judas Tadeu, realizada no Distrito de Surpresa, município de Guajará Mirim, há 22 (vinte e dois) anos, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Rondônia.

Nesse diapasão, o evento ocorre de 25 a 28 de outubro, época em que se comemora nacionalmente o Dia de São Judas Tadeu (28 de outubro), considerando o santo das causas impossíveis ou perdidas. Assim, é necessário, o reconhecimento e a preservação de tão importante manifestação cultural, pelo valor histórico e cultural daquela região para o Estado.

Plenário das Deliberações, 01 de abril de 2020.

Dep. Eyder Brasil – PSL

### PROJETO DE LEI Nº 510/2020

Suspende imediatamente todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia do COVID-19 (corona vírus), no âmbito do Estado de Rondônia.

#### **A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Fica sobrestada a validade dos concursos públicos realizados, independentemente de homologação, a partir da publicação do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se todos os concursos públicos sob a responsabilidade do Estado de Rondônia, englobando a administração direta ou indireta, que tenham sido realizados e ainda não finalizados até a edição do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.

§ 2º - Será considerada a data de publicação do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, para efeitos do sobrestamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - Os prazos de validade dos concursos públicos, mencionados no caput deste artigo, passam a ser contratados a partir do dia seguinte ao término do período do período de calamidade pública.

§ 4º - Os responsáveis pela organização dos concursos públicos devem publicar em veículo oficial e site institucional a suspensão dos prazos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Prefacialmente, é cediço que o país enfrenta um dos momentos mais difíceis de sua história, diante do cenário mundial de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), razão pela qual inúmeros governos em todo o mundo estão priorizando medidas que limitem a propagação da doença e que salvem vidas.

O Congresso Nacional reconheceu, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Tal fato ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Por conseguinte, são necessárias medidas para atenuar os impactos dessa medida, dentre elas a de suspender os prazos de várias situações que envolvem a Administração Pública e a sociedade.

No âmbito do Estado de Rondônia, o Governo elaborou o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 que “decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências”.

Posteriormente alterou o dispositivo por meio do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 que “declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020” alterado pelo Decreto nº 24.911 de 30 de março de 2020 que “altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020”.

Por conseguinte, o objetivo desse Projeto é suspender o prazo dos concursos públicos, a fim de que só passem a valer depois do final do estado de calamidade pública, para fins de evitar lesão ou prejuízo aos direitos dos participantes de seleções públicas.

Assim, solicito aos Pares o apoio necessário para a aprovação desta Proposição.

Plenário das Deliberações, 03 de abril de 2020.

### PROJETO DE LEI Nº 512/2020

Ficam proibidas às concessionárias prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água no Estado de Rondônia de realizar a leitura de medidores de consumo e emissão de faturas enquanto estiver em vigor o Decreto Federal nº 20.887, de 20 de março de 2020.

#### **A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:**

Art. 1º Ficam proibidas às concessionárias prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e



água no Estado de Rondônia de realizar a leitura de medidores de consumo e emissão de faturas e inclusão do nome dos usuários nos serviços de proteção ao crédito enquanto estiver em vigor o Decreto Federal nº 20.887, de 20 de março de 2020, que dispõe acerca da declaração de estado de calamidade em razão da pandemia decorrente do COVID-19.

Parágrafo único – Cessada a declaração do estado de calamidade pública referido no caput deste artigo, as faturas não adimplidas durante o período poderão ser quitadas em até um ano após a cessão dos efeitos da declaração do estado de emergência.

Art. 2º O descumprimento do previsto nesta Lei implicará no ressarcimento, a cada consumidor, pela concessionária ou prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica e água, do dobro do valor cobrado dele a maior, individualmente considerado, devidamente corrigido pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e crescido dos juros legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por desiderato coibir as práticas irregulares protagonizadas pelas empresas ENERGISA, fornecedora de energia elétrica no Estado de Rondônia e CAERD que mesmo legalmente impedidas persistem em realizar a cobrança das tarifas com ameaças de inclusão do nome do usuário no cadastro de devedores e colocam em risco a integridade física dos seus funcionários e de toda a população do Estado. A presente proposição vai ao encontro ainda da teoria da imprevisão, já consagrada no direito civil brasileiro. Nossa Proposição tem o cuidado de não eximir do compromisso de pagamento o locatário, uma vez que a ideia aqui proposta procura adiar o pagamento para a cessão da declaração do estado de emergência ou calamidade pública em até um ano após o fim dos seus efeitos. Justifica-se esse prazo porque o usuário ao término do estado extraordinário deverá retornar ao pagamento do aluguel corrente. Dessa forma, nos parece razoável sugerir que estas faturas possam ser pagas em até um ano antes de ensejar a possibilidade de ação de cobrança ou corte no fornecimento para que o cidadão possa retomar os seus rendimentos ao mesmo patamar anterior ao estado extraordinário que afetou sua atividade econômica ou laboral. Senhores, trata-se de fatos públicos e notórios a situação de calamidade a qual nós temos enfrentado. No último dia 11 de março de 2020, o mundo foi surpreendido com a notícia divulgada pelo Secretário-Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) de pandemia decorrente de infecção generalizada, em diversos países, de pessoas pelo Coronavírus (COVID-19). Às autoridades executivas e legislativas diante de situação de tão grande proporção e gravidade, de forma que objetivando coibir o avanço do vírus neste estado editaram o decreto estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020 declarando estado de

calamidade pública no Estado de Rondônia. A par disso, deve-se apontar que considerando a situação de disseminação rápida do COVID-19, de modo que o mesmo já foi classificado como Doenças Infecciosas Virais – 1.5.1.1.0 – Classificação e Codificação Brasileira de Desastre – COBRADE e ainda com o objetivo de proteger a população, conforme a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e Parecer nº2/2020/CBM-CEDEC, oriundo do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, passou-se a ser exigido que as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos adotassem todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo mencionado vírus. Contudo, o que podemos observar é que as empresas concessionárias em total desprezo às normas de segurança e à saúde dos usuários não estão cumprindo as regras mínimas de segurança, com a ausência de uso de equipamento individual de segurança – EPI, colocando em risco a vida do trabalhador e de toda a população do Estado. É inegável o caráter essencial do serviço prestado pelas empresas concessionárias, qual seja, o abastecimento de energia elétrica e água, este indispensável para as inúmeras famílias que já se encontram em quarentena e isolamento social no nosso Estado. Tanto é certa a essencialidade da prestação, que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) suspendeu, nesta terça-feira (24/03), a interrupção do fornecimento de energia elétrica de consumidores por inadimplência. A medida, que visa garantir o abastecimento durante a pandemia do novo Coronavírus, fica em vigor por 90 dias. Ocorre que, ainda que se tratando de serviço essencial, algumas medidas devem ser tomadas por parte do fornecedor a fim de evitar a exposição de seus subordinados ao perigo do contágio. Pois bem, no caso da denunciada, fornecedora do serviço de energia elétrica neste município, vem permitindo que seus subordinados transitem livremente e sem nenhum equipamento de proteção pelas ruas dos municípios e área rural, única e exclusivamente para os fins de entregar contas de débitos anteriores e leitura dos medidores a serem pagas pela população após a revogação do estado de calamidade, serviço este que não se enquadra na categoria de essencial, uma vez que as faturas poderão ser entregues e os medidores lidos em datas posteriores sem nenhum prejuízo. Deve-se entender, Senhores, que além do fato dos funcionários desta empresa estarem expostos ao contágio ao transitarem pelas ruas desprovidos de quaisquer proteção, colocam em risco ainda a população, com ênfase aos idosos, ao manusearem as referidas contas sem o uso de luvas, entregando-as nas residências. Por todas as razões aqui expostas e certo de que os caros colegas entendem e sensibilizam-se quanto a importância da presente Proposição, é que solicitamos sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 30 de março de 2020.  
Dep. Adailton Fúria – PSD

**SECRETARIA LEGISLATIVA****ATO Nº 13/2020-MD/ALE**

Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Ato nº 09/2020-MD/ALE, e suas alterações posteriores.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como:

Considerando a necessidade de manutenção das medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde;

Considerando o decreto estadual nº 24.919, de 05 de abril de 2020, que manteve a declaração de estado de calamidade em saúde pública em todo o território do Estado de Rondônia, em razão da pandemia decorrente do COVID-19;

Considerando as decisões judiciais proferidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, notadamente na Comarca de Porto Velho, sede deste Poder Legislativo, autos nº 7016000-66.2020.8.22.0001, 7014369-87.2020.8.22.0001 e 7015132-88.2020.8.22.0001, que sinalizam para a inadequação da flexibilização das medidas de enfrentamento do COVID-19, quando não pautadas em critérios técnicos e científicos com eficácia assegurada;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar o prazo de vigência do Ato n. 09/2020/MO/ALE e suas alterações posteriores até o dia 04 de maio de 2020.

**Art. 2º** O prazo e as regras provenientes do Ato a que faz menção o art. 1º poderão ser revistos a qualquer tempo, consoante estabilização ou evolução da pandemia oriunda do COVID-19.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de abril de 2020.

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

**Deputado LAERTE GOMES**

**Presidente – ALE/RO**

**Deputada ROSÂNGELA DONADON**  
**1ª Vice-Presidente – ALE/RO**

**Deputada CÁSSIA MULETA**  
**2ª Vice-Presidente – ALE/RO**

**Deputado ISMAEL CRISPIN**  
**1º Secretário – ALE/RO**

**Deputado Dr. NEIDSON**  
**2º Secretário – ALE/RO**

**Deputado GERALDO DA RONDÔNIA**  
**3º Secretário – ALE/RO**

**Deputado EDSON MARTINS**  
**4º Secretário – ALE/RO**

**SUP. DE RECURSOS HUMANOS****ATO Nº1224/2020-SRH/SG/ALE**

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

**NOMEAR**

**LIVYAN VARGAS DE LIMA SOUZA**, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial, código AE-05, no Departamento de Cerimonial, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de março de 2020, em razão da estabilidade gestacional, já existente quando a mesma foi exonerada do Cargo.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

**ARILDO LOPES DA SILVA**

Secretário Geral ALE/RO

**ATO Nº1231/2020-SRH/SG/ALE**

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.28 do §4º da LC nº 1056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

**DETERMINAR**, a instauração da Comissão de Fiscalização de Contrato de Aviação do processo nº 00135462019-27.

**NOMEAR**, para compor a Comissão de Fiscalização de Contrato de Aviação, os servidores relacionados a contar de 02 de março de 2020.

**Presidente:** DANIELLE TEIXEIRA ROSA  
**Membros:** IRENE CARLOS FURTADO  
MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO GONZAGA

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

**ARILDO LOPES DA SILVA**

Secretário Geral ALE/RO